

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2024 – SESP/SECOM

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITANTE “PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA”

Aos 11 (onze) dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se remotamente, por videoconferência, os membros integrantes da Subcomissão Técnica, designados pela Resolução nº 038/2024 – SECOM, para análise e avaliação do recurso administrativo interposto pela empresa Partners Comunicação Integrada LTDA. (a ser referida, ao longo da presente ata simplesmente por “Partners”), em face do resultado do julgamento das propostas técnicas.

Preliminarmente à abordagem das razões de recurso, frisa-se que esta Subcomissão Técnica pauta sua atuação em rígido cumprimento dos deveres legais e dos ditames do instrumento convocatório de forma transparente, ética, imparcial e isonômica. Assim, a análise e a avaliação do conteúdo das propostas técnicas ocorreram de forma individualizada e o julgamento se baseou nos critérios previstos em Edital para os quesitos e subquesitos, aliados ao melhor conhecimento técnico na área da Comunicação.

Desse modo, a presente análise abordará tão somente questões técnicas trazidas pela licitante CDI em seu recurso, formando o opinativo técnico suficiente. Após, será remetido à decisão final da Comissão Especial de Licitação e à autoridade superior, a quem cumpre também a apreciação de questões do âmbito jurídico.

A presente análise está estruturada conforme a ordem de argumentação apresentada em recurso, com divisão em eixos temáticos, para melhor compreensão.

1 – DA PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA

1.1 – DO CONTEÚDO DO INVÓLUCRO Nº 2

A Recorrente Partners aponta que o conteúdo da proposta técnica – Via Identificada (apresentada no Invólucro nº 2) da licitante Pridea contém elementos que o diferenciam do caderno da Via Não Identificada do Plano de Comunicação Institucional, acondicionado no Invólucro nº 1.

Argumenta, nesse sentido, que a inserção de referências expressas ao nome da licitante ao longo do texto da proposta técnica identificada são modificações irregulares de seu conteúdo.

Veja-se que o anonimato da proposta técnica não identificada (Invólucro nº 1) foi mantido durante todo o procedimento. Nesse sentido, a finalidade do conteúdo do Invólucro nº 2 é a garantia da identificação do caderno apócrifo contido no Invólucro nº 1 até o momento apropriado para a revelação de sua autoria, quando da realização da Segunda Sessão Pública da licitação. Isso se verificou indubitavelmente no caso em apreço.

Ademais, o Invólucro nº 2 deve conter identificação expressa da autoria da proposta, o que foi cumprido pela licitante Pridea, conforme se pode verificar do conteúdo do arquivo disponibilizado no site oficial da SECOM (<https://www.comunicacao.pr.gov.br/>). É inclusive o que a Recorrida explora em suas contrarrazões, que acertadamente afirma que no Invólucro nº 2 espera-se a

identificação da licitante, e a inclusão da identificação não conferiu vantagem alguma à Pridea.

Situação diversa seria a de inclusão de identificação expressa de qualquer licitante no bojo do Invólucro nº 1, o que resultaria em grave descumprimento do Edital (como foi o caso da C.A. da Silva Comunicação Corporativa – ME, desclassificada na Primeira Sessão Pública pela Comissão Especial de Licitação, por ter apresentado sinal gráfico específico contido no caderno do Invólucro nº 1 e que também era identificável no Invólucro nº 3).

Diante disso, desprovida de razão a Recorrente Partners quanto à desclassificação da licitante Pridea em razão do conteúdo do Invólucro nº 2.

1.2 – DO INVÓLUCRO Nº 1: DESTAQUES EM NEGRITO E AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO SEQUENCIAL DE PÁGINAS

Prosseguindo, a Recorrente afirma que a inserção de destaques em negrito em títulos e subtítulos pela licitante Pridea ao longo do texto da proposta técnica não identificada caracterizaria identificação desta.

Frisa-se que, a respeito do uso de elementos gráficos comuns, esta Subcomissão Técnica opina que não tiveram o poder de individualizar a proposta da licitante Pridea ou qualquer outra participante do certame. Por consequência, não houve interferência na regularidade do procedimento tampouco quebra da imparcialidade destes avaliadores.

Nesse sentido, apresentou contrarrazões a licitante Pridea sustentando que esse elemento é um pormenor formal que não possibilita identificação antes do momento oportuno, pois, se assim o fosse, as demais teriam arguido esta situação muito antes do cotejo em sessão pública, mas o fizeram pois nunca tiveram a capacidade de nomear as propostas. Ainda, aduz que a pontuação é atribuída em

p. 3 de 12

razão do conteúdo do plano de comunicação e a competição se dá por ideias escritas e não por beleza, visual ou atratividade do texto corrido, não tendo o negrito em pontos isolados o condão de favorecimento na análise da sua proposta, em detrimento das demais competidoras.

De forma análoga, a Recorrente Partners sustenta que a ausência de numeração das páginas da via não identificada da proposta técnica da licitante Pridea sinalizaria a autoria do documento. Novamente, esta Subcomissão Técnica não reconheceu nesse fato um elemento de diferenciação suficiente da proposta que gerasse a sua identificação inequívoca, nos termos do que preceituam o item 7.1.5 e 2.2.1 do Anexo IV, ambos do Edital.

Ainda, ressalta-se que a proposta técnica da licitante Pridea respeitou a quantidade máxima de laudas para cada quesito e subquesito e a eventual ausência de numeração das páginas não impede essa constatação.

Considerando o exposto nos itens 1.1 e 1.2 desta análise, esta Subcomissão Técnica entende que as alegações da Recorrente Partners, quanto Invólucros nº 1 e nº 2 da licitante Pridea, não são capazes de sustentar o requerimento de desclassificação da proponente Recorrida.

2 – DA PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA, CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA E APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

2.1 – DO QUESITO Nº 2: QUANTIDADE DE DIAS ANALISADOS

A respeito do Quesito nº 2 (item 3.3 do Anexo IV do Edital), que integra a proposta técnica, a Recorrente Partners defende que o relatório analítico apresentado pelas licitantes sobre notícias do período de 01/01/2024 a 31/03/2024 deveria contemplar a análise de todos os dias nele compreendidos.

Nesse aspecto, a Recorrente sustenta que as propostas técnicas das licitantes Pridea, CDI e Approach deixaram de considerar uma parte dos dias e deveriam ser, por essa razão, desclassificadas.

No entanto, a argumentação da Recorrente não corresponde à razoável interpretação do contido no instrumento convocatório. Isso porque o relatório apresentado deveria ser feito sobre as matérias do período a partir de 01/01/2024 a 31/03/2024, com indicação exemplificativa de matérias condensadas em três links (Anexo IV, subitem 3.3.1, alíneas 'a', 'b' e 'c').

Ora, não há exigência no Edital para análise de todos os dias compreendidos no período, sendo certo que, caso assim fosse, haveria disposição expressa nesse sentido. O objetivo desse item da avaliação é verificar de que forma a licitante apresenta relatório analítico de um tema, com identificação de pontos positivos e de riscos à imagem da instituição SESP, com sugestão de ações de assessoria de comunicação institucional.

Ademais, destaca-se que a repercussão das notícias pode se repetir em dias diferentes, sendo muitas vezes irrelevante apresentar a análise do mesmo tipo de notícia várias vezes. Seria sem propósito, quando não redundante, exigir que as imagens fossem de absolutamente todos os dias do período. Contudo, sem prejuízo que o fizesse, sendo uma possibilidade não vedada em Edital.

A esse respeito, manifestou-se, em sede de contrarrazões, a licitante CDI Comunicação Corporativa Ltda., tendo complementado que a limitação de laudas (100, no máximo, para o Quesito nº 2), demonstra que o relatório não precisa contemplar cada um dos dias compreendidos no período referido no item 3.3.1 do Anexo IV do Edital. Também em suas contrarrazões, sustenta a licitante Pridea que atendeu de forma integral ao exigido no Edital para formulação do referido quesito, nada havendo em seu texto que fundamente uma desclassificação.

A avaliação da Subcomissão Técnica levou em consideração a análise realizada do ponto de vista amplo, e se foram identificados e destacados corretamente as exigências contidas no referido item 3.3.

Evidentemente, ao não apresentar o Quesito nº 2, a licitante deixaria de cumprir a integralidade de item obrigatório, não restando atitude que não sua desclassificação. E assim ocorreu com a licitante CDN Comunicação Corporativa Ltda., desclassificada em decorrência de não ter inserido o quesito referente à Análise Diária de Imagem em sua proposta técnica. Por outro lado, a maioria das licitantes apresentou análise satisfatória e objeto de pontuação condizente com o conteúdo.

Seguindo essa linha, destaca-se as avaliações da Licitante nº 11, mais tarde revelada como sendo a empresa AIS Comunicação e Estratégia Ltda, que não desconsideraram que o Quesito nº 2 apresentado por ela estava aquém das demais. Os três avaliadores membros desta Subcomissão Técnica estabeleceram a pontuação razoável e inseriram justificativas que a embasam:

Justificativa
A proposta poderia estar melhor organizada. A relação entre problemas e soluções poderia ser melhor trabalhada. É necessário mais aprofundamento, organização e uma abordagem crítica mais equilibrada.

(Justificativa para a nota 4 do Quesito nº 2 da licitante AIS pelo avaliador Cidenei)

Justificativa

A exposição é fraca em lógica e deixa a desejar na clareza ao não dividir as análises em tópicos de fácil leitura. A extração do conteúdo é dificultada. Além disso, analisou poucas matérias (apenas 18 análises diárias, 27 páginas ao total, considerando que o Edital permite até 100 laudas). Houve escolha, em sua maioria, de matérias positivas, e de fraca análise das matérias com possível impacto negativo, o que demonstra falta de consistência das relações de causa e efeito entre os problemas e as soluções propostas. Baixa relevância e pertinência dos itens apontados, considerando que o enfoque foi na sociedade e não no viés prático de relações com a imprensa.

(Justificativa para a nota 5 do Quesito nº 2 da licitante AIS pela avaliadora Evelin)

Justificativa

A proposta apresenta falhas na clareza e lógica, com conteúdo corrido difícil de ler. A análise foi superficial, abordando poucas matérias e escolhendo principalmente aquelas com enfoque positivo, sem explorar questões negativas relevantes. A relação entre problemas e soluções é fraca, e os itens analisados têm baixa pertinência, dado o foco excessivo na sociedade em vez de na relação com a imprensa. A proposta precisa de maior profundidade e melhor organização para ser mais eficaz.

(Justificativa para a nota 4 do Quesito nº 2 da licitante AIS pela avaliadora Carolina)

Assim, é equivocado afirmar que esta Subcomissão Técnica deixou de atribuir a pontuação proporcionalmente à profundidade da análise apresentada no Quesito nº 2.

Desse modo, não se sustenta o argumento da Recorrente de que a ausência de análise da totalidade dos dias compreendidos no período delimitado seria motivo para desclassificação das propostas, uma vez que foram avaliados diversos

aspectos, devidamente justificados nas folhas de Avaliação Individual de cada avaliador.

3 – DA PRETENSÃO DE REVISÃO DAS AVALIAÇÕES DA PROPOSTA TÉCNICA: QUESITO Nº 1 DA RECORRENTE

A Recorrente Partners requer a revisão das notas recebidas no Invólucro nº 1, Quesitos nº 1 e nº 2, sob o argumento de que a avaliação foi falha em alguns aspectos.

3.1 – QUESITO Nº 1, SUBQUESITO Nº 1 – RACIOCÍNIO BÁSICO

Pretende a Recorrente a revisão da avaliação recebida em relação ao subquesito “Raciocínio Básico” de sua proposta técnica, alegando que as críticas recebidas nas justificativas não correspondem à realidade.

A pontuação recebida foi 7,00 (avaliadora Carolina), 7,00 (avaliador Cidenei) e 7,00 (avaliadora Evelin), ou seja, média 7,00, significando que o subquesito atende, mas não com excelência, aos critérios dispostos em Edital.

No item 3.2.1.1 do Anexo IV do Edital, para o subquesito Raciocínio Básico, é esperado que seja pormenorizada pela proponente sua compreensão e interligação sobre as informações apresentadas no exercício criativo, atendendo ainda aos critérios de lógica e clareza de exposição, consistência das relações de causa e efeito entre o desafio e a proposta de solução apresentada, e a relevância dos resultados apresentados.

Frisa-se que o texto precisa ser construído para demonstrar que as soluções propostas são adequadas e consistentes em relação ao problema de comunicação (dados da segurança pública). O texto da Recorrente propõe a adoção de “(...) *uma conduta consciente, com senioridade, baseada em dados sólidos, respeitando a*

sensibilidade da temática, que exige tratamento diferenciado do fato e da notícia, para favorecer a percepção positiva da atuação do Governo do Estado do Paraná nesse campo, demonstrando aquilo que, muitas vezes, escapa à compreensão da população (...) – pág. 3, solução esta que, muito embora pertinente, não se mostra concreta o suficiente diante da análise realizada, sendo superficial e ligeiramente óbvia, sem detalhamento de resultados esperados.

Desse modo, resta evidente que não merecem reparos as avaliações exaradas pelos membros desta Subcomissão Técnica, porquanto pertinentes e alinhadas com os critérios estabelecidos em Edital.

Prosseguindo, é preciso pontuar que ao afirmar em sua proposta técnica que *“Fundamental, portanto, que a Secom Paraná possa contar com uma assessoria de comunicação preparada para responder a esse cenário, em uma perspectiva integrada, estratégica e ágil, com proatividade e precisão”*, a Recorrente não demonstra conhecimento adequado acerca da organização da Comunicação no Paraná, sobretudo acerca de como a contratação se dará, uma vez que a beneficiada será a Secretaria de Segurança Pública (SESP) e não a Secretaria da Comunicação (SECOM).

É importante destacar que a SECOM é o órgão central do Sistema Estadual de Comunicação (SICOM) e a SESP integra esse sistema na qualidade de unidade setorial. Reitera-se que os serviços de assessoria de comunicação institucional objeto do Edital são voltados a suprir as necessidades da SESP.

Em seu recurso, a Partners afirma que *“A conclusão em relação à SECOM não expõe falhas na compreensão organizacional, mas sim demonstra a importância de uma assessoria de comunicação integrada e estratégica, em colaboração com a SECOM, para garantir a efetividade da comunicação”*. No entanto, não é isso que se extrai do texto apresentado na proposta técnica.

Nesse contexto, todas as partes do Plano de Comunicação Institucional devem falar por si e ser claras o suficiente, de modo que a escolha das palavras é relevante, sobressaltando o fato de não ser utilizada, na ocasião, a expressão “*em colaboração com a SECOM*”, que deixaria acima de quaisquer dúvidas que houve compreensão do caráter estrutural do SICOM.

Desse modo, sem razão a irresignação da Recorrente para alteração das notas atribuídas em relação ao sub quesito “Raciocínio Básico” de sua proposta técnica.

3.2 – QUESITO Nº 1, SUBQUESITO Nº 5 – OPORTUNIDADE DE MÍDIA POSITIVA

A Recorrente discorda da avaliação recebida em relação ao sub quesito da “Oportunidade de Mídia Positiva”. As notas atribuídas foram: 6,00 (avaliadora Carolina), 7,00 (avaliador Cidenei) e 8,00 (avaliadora Evelin), ou seja, média 7,00, significando que o sub quesito atende, mas não com excelência, ao esperado.

De modo geral, estes avaliadores entenderam como negativo o tema trazido em relação ao tratamento da violência policial e o envolvimento desse grupo com o crime. Isso porque esse tipo de abordagem pode não ser a mais adequada para se explorar enquanto oportunidade de mídia positiva. Por se tratar de tema extremamente sensível, acaba por gerar maior impacto negativo à imagem do órgão e do Estado do Paraná. Por conseguinte, a escolha realizada pela licitante, muito embora atenda ao proposto, poderia ser alterada para abordar muitos outros aspectos de fato positivos à construção de uma percepção sólida e respeitável da SESP perante a sociedade.

Assim, não assiste razão à Recorrente Partners ao requerer revisão das notas recebidas para o sub quesito “Oportunidade de Mídia Positiva”.

3.3 – QUESITO Nº 2 – ANÁLISE DE MÍDIA

Por fim, a Recorrente requer a revisão de sua nota em relação ao quesito da Análise Diária de Imagem, sob o argumento de que a introdução apresentada não prejudicou a proposta e que, pelo contrário, contribuiu para sustentá-la diante da grande quantidade de matérias.

As notas atribuídas foram: 7,00 (avaliadora Carolina), 7,00 (avaliador Cidenei) e 7,00 (avaliadora Evelin), ou seja, média 7,00, refletindo que a proponente atendeu ao proposto no Edital, mas que há pontos de melhoria.

Este colegiado de avaliadores entendeu, de forma unânime, que a inclusão de introdução às matérias – requisito inexistente no Edital – prejudicou a concisão da análise apresentada. Em contraponto, a Recorrente defende que a inclusão desse elemento não justifica o desconto de nota, sendo, na verdade, fundamento para acréscimo de nota, considerando que traria maior completude ao quesito.

Entretanto, apesar da argumentação apresentada pela Recorrente, entende esta Subcomissão Técnica que a avaliação realizada não merece retoques, considerando que a apresentação de texto introdutório à Análise Diária de Imagem não foi determinada em Edital. Além disso, diferentemente das propostas técnicas que receberam notas superiores, a Partners fugiu ao objetivo do quesito, dificultando a leitura e a avaliação dos critérios de fato constantes no instrumento convocatório (identificação de pontos positivos e de risco à imagem da SESP, com fundamento na estratégia global de comunicação, com sugestão de ações de Assessoria de Comunicação Institucional).

Desse modo, igualmente sem razão a Recorrente no intento de revisão da nota do Quesito nº 2, considerando que descumpriu o critério de “clareza, concisão e objetividade dos textos” (item 3.3.2, ‘b’, do Anexo IV do Edital).

4 – CONCLUSÃO

Após análise técnica das razões contidas no recurso interposto pela licitante Partners, esta Subcomissão Técnica:

Sugere que sejam indeferidos todos os pedidos do recurso interposto pela empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Encaminha-se à Comissão Especial de Licitação para apreciação e decisão.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado digitalmente
CIDENEI CRISTIAN ALLEBRANDT
Data: 11/02/2025 15:31:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(assinatura eletrônica)

Carolina Marçal Nasseh
Membro da Subcomissão
Técnica pela SECOM

(assinatura eletrônica)

Evelin Pereira Schaelbauer
1ª Suplente da Subcomissão
Técnica pela SESP

(assinatura eletrônica)

Cidenei Cristian Allebrandt
Membro da Subcomissão
Técnica pela Sociedade Civil



ePROCOLO



Documento: **Ata_de_analise_de_Recurso_Subcomissao_Tecnica_Partners.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Carolina Marçal Nasseh (XXX.625.789-XX)** em 11/02/2025 16:58 Local: SECOM/DPUB, **Evelin Pereira Schelbauer (XXX.980.009-XX)** em 11/02/2025 18:41 Local: SESP/DG/NCS.

Inserido ao protocolo **22.438.149-2** por: **Eder Franquito da Costa** em: 11/02/2025 15:36.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
fc1374eed294e860cd006e76bcf224e9.